

Parecer Jurídico nº.
Referência: Projeto de Lei nº 006/2020
Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre Revisão da Lei 3.257/2017 do Plano Plurianual do Município de Quirinópolis – GO, para o período de 2018 a 2021 e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 006, de 28 de Agosto de 2020**, de autoria do Executivo Municipal, que objetiva a revisão da Lei 3.257/2017 do Plano Plurianual do Município de Quirinópolis – Goiás, elaborado com o objetivo de desenvolvimento integral e sustentável sendo que seu enfoque é na melhoria da qualidade de vida da população e promoção da cidadania.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DO AMPARO CONSTITUCIONAL

A proposição ora apresentada encontra amparo legal no art. 165 §1º da Constituição Federal.

Assim, vejamos a regra do § 1º do art. 165 da Constituição Federal:

“A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Inicialmente devemos considerar que a competência para Legislar é descrita na Constituição Federal de 1988, definindo assim aos entes o que é possível ou não ser legislados por eles.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal.

Constituição Federal

Artigo 23: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Artigo 30 : “.Compete aos Municípios:

“I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação

federal e estadual no que couber- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.”

O Plano Plurianual é o planejamento orçamentário de médio prazo que estabelece qualitativa e quantitativamente quais serão os investimentos da administração pública em cada área em que atua (Saúde, Educação, Transporte, Indústria, Assistência Social, entre outros). O plano define as estratégias, diretrizes e metas da administração para um período de quatro anos, o qual é revisado, monitorado e aperfeiçoado anualmente para ser readequado à situação esperada no próximo ano.

Assim dispõe o art. 165 da CRFB:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.*

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Esta é, portanto, a essência do orçamento público, nos regimes democráticos: “Um ato pelo qual o Executivo propõe e o Legislativo autoriza, por certo período de tempo, a execução das despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral do município, assim como a arrecadação das despesas já criadas em lei”.

O orçamento, portanto, é uma ferramenta de grande importância no trabalho de fiscalização das Casas legislativas em relação ao planejamento e execução dos gastos. Na esfera municipal, essa atividade é, ainda, mais sensível e mais fácil de ser verificada, pois, as necessidades da comunidade só podem ser atendidas se forem incluídas no orçamento público. É por isso que o vereador deve conhecer as demandas da população e buscar os meios necessários ao seu atendimento, através de uma ampla discussão política, averiguando se as necessidades da comunidade estão devidamente contempladas/previstas no planejamento das leis orçamentárias.

Ainda quanto a competência para deflagrar o processo legislativo e objeto do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), a Lei Orgânica Municipal segue fielmente os moldes Federais, conforme:

Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;*
- II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;***
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município*

Destarte, temos a competência e Objeto do Projeto de lei em questão se encontram definidos tanto na Carta Magna da Nação como na Lei Orgânica do Município.

2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei tem por objetivo a aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre Revisão da Lei 3.257/2017 do Plano Plurianual do Município de Quirinópolis – GO.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária é *privativa* do Prefeito Municipal.

Sendo assim, pode detonar que foi observado que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

O mencionado projeto, está atento aos dispositivos constitucionais e legais, tais como: a) prioridades e metas da Administração Pública local; b) metas fiscais; c) estrutura e execução do orçamento municipal e suas alterações; e) despesas com pessoal e encargos sociais; f) dívida pública municipal; g) alterações na legislação tributária; e) outras matérias de natureza pertinente.

2.2 DO PARECER CONTÁBIL

Esta assessoria jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

Persistindo dúvidas, recomenda-se aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, OPINO pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 006/2020, ante a sua LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Senhores Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quirinópolis - Goiás, 08 de setembro de 2020.
Dimas Lemes Carneiro Júnior
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Quirinópolis
Advogado / OAB/GO 30.799

